

CÓDIGO DE CONDUTA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CÃES E GATOS

Art. 1º. Este documento estabelece um Código de Conduta de serviço de transporte aéreo de cães e gatos, de adesão voluntária pelas empresas aéreas aos procedimentos das *Live Animal Regulations* (LAR) da IATA e aos demais procedimentos que estipula, com o objetivo de garantir o cumprimento dos padrões internacionais e regulamentares relativos ao transporte seguro e adequado de cães e gatos.

TÍTULO I: DAS REGRAS GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º. Este Código de Conduta é aplicável às empresas aéreas que realizam o transporte de cães e gatos em voos domésticos e internacionais, abrangendo operações próprias ou terceirizadas, em conformidade com as LAR da IATA.

Parágrafo 1º: O transporte de cães e gatos é um serviço facultativo e remunerado prestado pelas empresas aéreas, que pode ou não ser oferecido conforme as políticas e restrições de cada empresa aérea.

Parágrafo 2º: As empresas aéreas signatárias especificarão em suas políticas de transporte de animais os serviços e padrões ofertados, dentre eles:

I – o transporte de cão ou gato acompanhando o passageiro na cabine que constitui contrato acessório ou serviço acessório ao contrato de transporte aéreo do passageiro - PETC;

II - o transporte de cão ou gato acompanhando o passageiro como bagagem despachada no compartimento inferior preparado para transporte de seres vivos que constitui contrato acessório ou serviço acessório ao contrato de transporte aéreo do passageiro - AVIH;

III - o transporte aéreo de cão ou gato no compartimento inferior preparado para transporte de seres vivos, constituindo contrato de comercialização de serviço de transporte de animal - AVI.

Parágrafo 3º No transporte de cães e gatos em cabine a responsabilidade pelo manuseio e bem estar do animal transportado é do tutor/passageiro responsável.

Art. 3º. Definições aplicáveis a este Código de Conduta:

I - Empresas Aéreas: São as empresas aéreas que voluntariamente aderem ao código de conduta para o transporte de animais vivos.

II- Animais Transportados: De espécies Cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) transportados a bordo de aeronaves ou em compartimento inferior conforme a política definida por cada operador aéreo, seguindo seu

padrão operacional, que pode considerar peso, idade e quantidade de animais transportados em um mesmo voo, além de documentos, comprovações, vacinação e condições do animal no momento da viagem. Tais animais se caracterizam como animais de companhia, isento de agressividade.

III – Animal de suporte emocional: animal que, sem receber treinamento para atuação como cão de serviço ou cão-guia, auxilia um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, medicamente atestadas, proporcionando conforto com sua presença.

III - IATA (*International Air Transport Association*): Associação Internacional de Transporte Aéreo.

IV - LAR: Resoluções da IATA que estabelecem os padrões globais para o transporte seguro de animais, incluindo sua aceitação ou não para o transporte.

V - Tutor ou Responsável: Pessoa contratante ou passageiro responsável pelos cães e gatos transportados.

VI – Eventos: ocorrências que impactem a saúde e bem-estar dos cães e gatos que resultem em mortes, lesões ou fugas ocorridas durante o transporte de animais no compartimento inferior.

TÍTULO II: DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPORTE

Art. 4º. As empresas aéreas comprometem-se a garantir que o transporte de cães e gatos seja realizado de forma segura, observando as diretrizes das LAR da IATA, de suas próprias políticas internas e de medidas adicionais, com os seguintes compromissos:

I - Assegurar condições seguras de embarque e transporte, garantindo o bem-estar dos cães e gatos durante todo o processo;

II - Informar claramente os passageiros sobre os requisitos para transporte de cães e gatos, conforme as diretrizes das LAR e da própria empresa;

III - Manter equipe responsável pelo recebimento, manuseio e transporte de animais treinada para lidar com o transporte de cães e gatos no compartimento inferior, conforme as exigências das LAR.

IV – Garantir que os tutores/responsáveis sejam orientados quanto ao tipo de caixa de transporte adequada ao tamanho e espécie do animal a ser transportado, conforme as especificações das LAR da IATA, devendo rejeitar o embarque caso seja identificado que a caixa adotada pelo tutor/responsável não seja adequada a garantir a segurança e o bem-estar do animal.

§1º Os animais de assistência emocional ou de estimação, se admitidos pelas Companhias Aéreas, deverão se limitar exclusivamente às espécies cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) quando transportados a bordo de aeronaves conforme a política definida por cada operador aéreo, seguindo ainda

seu padrão operacional, que pode considerar diversos fatores de segurança, tais como: peso, idade e quantidade de animais transportados em um mesmo voo, além de documentos, comprovações, vacinação e condições do animal no momento da viagem. Para a acomodação em compartimento inferior cada empresa deve adotar sua política própria no que diz respeito às espécies passíveis de transporte.

§2º Os animais de assistência emocional não se equiparam aos cães de serviço e cães-guia, conforme definido na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, em razão da ausência dos treinamentos específicos aplicados àqueles e, portanto, submetem-se integralmente às regras e limitações operacionais previstas por cada operador aéreo, podendo, nesse sentido, serem equiparados, para fins de transporte, à animais de estimação.

Art. 5º. As empresas aéreas poderão adotar procedimentos próprios em adição aos procedimentos estabelecidos nas LAR da IATA, desde que essas medidas tenham como objetivo garantir a saúde e o bem-estar dos cães e gatos transportados e estejam alinhadas com a segurança das operações aéreas.

TÍTULO III: DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS ANIMAIS

Art. 6º. As empresas aéreas, nas modalidades de serviço que contar com transporte em compartimento inferior, comprometem-se a elaborar e implementar um plano de contingência para emergências relacionadas a este serviço, que inclua:

I - O cadastro de referência de serviços veterinários onde têm bases de operação, para garantir atendimento eficiente e rápido em caso de necessidade, podendo o mesmo ocorrer de forma virtual ou presencial a depender do caso;

II - Diretrizes claras para a comunicação com o tutor ou responsável e ação rápida em casos de emergência médico-veterinária com os cães e gatos, com foco no bem-estar e saúde do animal transportado.

Art. 7º. Em caso de eventos relacionados ao transporte de cães e gatos, a empresa aérea envolvida deverá divulgar para a Agência Reguladora, em até **45 dias** a contar da data do encerramento da apuração e análise dos fatos, um plano de adequação de conformidade detalhado com medidas corretivas, visando mitigar os fatores que causaram a ocorrência e prevenir futuros eventos semelhantes.

Art. 8º. As empresas aéreas comprometem-se a divulgar de forma ostensiva sua Política de Transporte de Cães e Gatos, que deverá estar disponível durante o procedimento de compra, de acordo com as LAR e contemplando critérios de aceitação, procedimentos de transporte e condições de viagem.

Art. 9º. As empresas aéreas se comprometem a divulgar por meio de suas associações um Guia de Boas Práticas para orientar os tutores/responsáveis sobre os cuidados e procedimentos a serem seguidos antes do transporte aéreo.

Art. 10º. O treinamento das equipes, nas modalidades de serviço que contar com transporte em compartimento inferior, responsáveis pelo manuseio e transporte de cães e gatos deverá ser periódico, respeitando no mínimo o período definido nas LAR da IATA, e incluindo diretrizes da LAR e eventuais diretrizes adicionais estabelecidas pela empresa sobre bem-estar animal e procedimentos de emergência.

TÍTULO IV: DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 11º. As empresas aéreas comprometem-se a **divulgar trimestralmente**, por meio de suas Associações, relatórios sobre o número de animais transportados, eventos ocorridos e as medidas adotadas para garantir o cumprimento da LAR da IATA.

Parágrafo Primeiro. O relatório com a quantidade de cães e gatos transportados deverão ser apresentado conforme modelo do Anexo I.

Parágrafo Segundo. O relatório sobre eventos ocorridos e óbitos deverão ser apresentados conforme modelo do Anexo II.

Art. 12º. Qualquer evento que impacte a saúde e bem-estar do animal relacionado, nas modalidades de serviço que contar com transporte em compartimento inferior, deverá ser reportado imediatamente à Agência de Aviação Civil, com a devida comunicação ao tutor ou responsável do animal transportado.

Art. 13º. As empresas aéreas comprometem-se a manter seus canais de atendimento municiados de informações sobre o transporte de cães e gatos para orientação aos passageiros. Estes canais deverão estar dotados de informações para esclarecer dúvidas, orientar sobre procedimentos e auxiliar os passageiros que transportam animais durante todas as etapas do processo.

Art. 14º. As empresas aéreas estarão abertas à auditoria e inspeção por parte das autoridades competentes, conforme as normas regulatórias aplicáveis, para verificar o cumprimento das disposições estabelecidas pelas LAR da IATA e por este Código de Conduta.

TÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º. Este Código de Conduta, de acordo com os serviços ofertados por cada empresas, entra em vigor em 30 dias após sua assinatura pelas empresas aéreas signatárias, devendo ser revisto periodicamente para assegurar a melhoria contínua dos procedimentos de transporte de cães e gatos.

Parágrafo Único – Ficam excepcionadas as disposições previstas nos Artigos no 10º e 11º, para os quais fica definido um prazo de 90 dias para adaptações necessárias.

Anexo II – Informações sobre eventos ocorridos

Transportador Aéreo	
Data	
Origem Voo	
Destino Voo	
ração Total da viagem prevista (min)	
Localidade da ocorrência/óbito	
Voo com conexão (sim ou não)	
Descrição da ocorrência	
Resultado	
Serviço veterinário acionado?	
Ações corretivas adotadas	